



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 112, DE 2013

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, com o objetivo de instituir incentivos e programas para implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em condomínios residenciais e comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IX – desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado em usos abusivos ou em vazamentos na rede de abastecimento.

.....” (NR)

“Art. 36.

.....

Parágrafo único. A cobrança de que trata o *caput* sofrerá redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no caso de condomínios

residenciais ou comerciais e equipamentos hospitalares ou educacionais que adotarem sistemas de captação e uso de águas pluviais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 45-A. Serão implementados programas de uso racional e de aproveitamento de águas pluviais, que conterão:

I – ações de educação ambiental voltadas a disseminar métodos de conservação e de economia de água, com foco em medidas para diminuir o desperdício;

II – medidas para monitorar e eliminar o desperdício de água tratada decorrente de vazamentos na rede de abastecimento;

III - obrigatoriedade de implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais em novas edificações de condomínios residenciais e comerciais bem como de equipamentos hospitalares e educacionais;

IV – utilização, nas edificações listadas no inciso III, de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como bacias sanitárias de volume reduzido de descarga e lavatórios de volumes fixos de descarga.

Parágrafo único. A água acumulada pelos sistemas descritos no inciso III destina-se a usos que não requeiram abastecimento a partir da rede pública de água tratada, tais como rega de áreas verdes e lavagem de calçadas, pisos e veículos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto estabelecer diretrizes para incentivar o uso racional de água e a implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em novas edificações de condomínios residenciais e comerciais assim como em prédios destinados a hospitais e escolas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) prevê que, até 2025, nada menos que 3 bilhões de pessoas estarão sujeitas a *stress* hídrico, caso sejam mantidas as condições atuais de disponibilidade e gestão desse indispensável recurso natural. A seca

que mais uma vez acomete o Nordeste semi-árido é uma parcela importante e grave desse problema global.

Essa porção do Nordeste é acometida não apenas por uma frequente escassez, mas também por uma oferta de água extremamente desigual. No Brasil, a maior disponibilidade hídrica encontra-se na região Norte, enquanto nos grandes centros urbanos do Sudeste, do Nordeste e do Sul – onde reside a maioria da população – já se observam problemas de abastecimento de água decorrentes de fatores tais como consumo intensivo, desperdício, baixa disponibilidade hídrica e degradação de mananciais.

Previsões da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam para um agravamento desse quadro, estimando uma elevação média de 80% na demanda hídrica para os BRICs (sigla para Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), até 2050.

Além do crescimento previsto na demanda, convivemos com índices preocupantes de desperdício. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), seis em cada dez municípios com população acima de 100 mil habitantes apresentam perdas estimadas entre 20% e 50% do volume de água captada.

De outra parte, o uso inadequado de água potável para limpeza de calçadas, irrigação de áreas verdes urbanas e descargas sanitárias, entre outras formas impróprias de utilização, indica que há muito a avançar no campo das políticas públicas, que incorporem medidas de racionalização do uso da água e de conscientização da população para a importância desse recurso. Para tais usos, reservar águas pluviais seria solução mais racional, inclusive para atenuar o fluxo da drenagem em situações de chuvas intensas.

Ao estabelecer diretrizes para o uso racional dos recursos hídricos nas edificações, o que inclui a adoção de sistemas de coleta e aproveitamento de águas pluviais, o presente projeto pretende contribuir com a implementação dessas políticas públicas no âmbito local. Vários municípios têm adotado normas legais que obrigam a adoção desses dispositivos em novas construções, a exemplo do Rio de Janeiro, de Curitiba e de São Paulo, além de diversos municípios de menor porte. Tais iniciativas indicam a necessidade de que se harmonize a matéria no âmbito da competência da União para estabelecer normas gerais de defesa dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente.

A presente iniciativa tem, assim, o sentido de garantir o abastecimento hídrico de nossas cidades e de promover práticas de uso racional desse precioso recurso. Em face de sua relevância, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO DURVAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

.....

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

.....

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

.....

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

.....

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2013.